

Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica

Leonardo Roscoe BESSA*

Milla Pereira Primo REIS**

RESUMO: O presente artigo analisa as divergências em torno da concepção do dano moral. Demonstra que o reconhecimento normativo do dano moral no Brasil foi importante avanço, mas que, ainda hoje, há indesejáveis divergências quanto ao seu conceito. Apresentam-se as principais correntes doutrinárias sobre dano moral para, na sequência, sustentar que a dor – afetação do estado anímico – constitui-se, em última análise, em violação a direito autônomo à integridade psíquica. Sustenta-se que o dano moral, em alguns casos, nada mais é do que ofensa isolada a este direito. Em tantas outras situações, o mesmo fato lesivo pode afetar mais de um direito da personalidade, além de gerar danos materiais.

PALAVRAS-CHAVE: Conceito de dano moral; indenização; direitos da personalidade; direito à integridade psíquica; direito autônomo.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Dano moral: um conceito em construção; – 3. Direitos da personalidade; – 3.1. A elasticidade dos direitos da personalidade. – 3.2. A autonomia ao direito à integridade psíquica; – 4. Conclusões; – Referências.

TITLE: Moral Damage and Pain: Autonomous Right to Psychic Integrity

ABSTRACT: The present article analyzes the divergences about moral damage. Demonstrate that normative recognition of moral damage in Brazil was an important advance, but even today there are undesirable divergences as to its concept. It is presented as the main currents of doctrine on moral damage, which is subsequently sustained by pain - affectation of the soul state - ultimately allowed in violation of the autonomous right to psychic integrity. Moral harm is argued, in some cases, to be nothing more than one isolated offense to this right. In so many other situations, the same injurious fact may further affect the right to personality as well as cause material damage.

KEYWORDS: Concept of moral damage; indemnity; personality rights; right to psychic integrity; autonomous law.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Moral Damage: a Concept Under Construction; – 3. Personality Rights; – 3.1 The Elasticity of Personality Rights; – 3.2. Autonomous Right to Psychic Integrity; – 4. Conclusions; – References.

* Mestre em Direito pela Universidade de Brasília – UnB. Doutor em Direito Civil pela UERJ. Professor do UniCEUB (graduação, mestrado e doutorado). Ex-Presidente do Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor – BRASILCON (2006-2010). Procurador de Justiça do Distrito Federal (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios). *E-mail:* leoroscoe@globo.com.

** Advogada. Pós-graduada em direito imobiliário pelo Instituto de Direito Público – IDP. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB. *E-mail:* millapreis@gmail.com.

1. Introdução

Uma das grandes contribuições da atual Constituição Federal para o direito privado foi o reconhecimento definitivo da possibilidade jurídica de indenização por dano moral (art. 5º, incisos V¹ e X²).

A Constituição Federal, promulgada em 1988, destacou a importância de direitos existenciais, ao prever a compensação por dano moral para os casos de violação dos direitos da personalidade, os quais decorrem, em última análise, da cláusula geral de tutela da dignidade da pessoa humana, (art. 1º, inciso III).³

Paralelamente, o Código Civil de 2002 afasta a perspectiva exclusivamente patrimonial das relações privadas e oferece disciplina aos direitos da personalidade (arts. 11 a 21 do Código Civil), densificando, ainda que de modo incipiente, a tutela da dignidade da pessoa humana.

Em que pese o avanço representado pelo reconhecimento expresso da indenização pelo dano moral, observam-se, passadas três décadas da promulgação da Lei Fundamental, divergências em torno do tema. Uma delas diz respeito ao próprio conceito do dano moral.

O presente artigo enfrenta a discussão. Apresentam-se as principais correntes doutrinárias e divergências relativas ao conceito do dano moral. Sustenta-se que o dano moral não requer, para sua configuração, a presença de dor, ofensa ao estado anímico do sujeito.

Na sequência, debate-se a tipificação ou elasticidade dos direitos da personalidade para concluir pela existência de autonomia do direito à integridade psíquica. Conclui-se que o dano moral, em alguns casos, nada mais é do que ofensa isolada a este direito. Em tantas outras situações, o mesmo fato lesivo pode afetar mais de um direito da

¹ “É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

² “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

³ Héctor Valverde Santana ressalta: “Portanto, a admissão da possibilidade de reparação de dano provocado por lesão aos direitos da personalidade reflete estágio da atual Ciência do Direito no sentido de valorizar o ser humano na acepção mais ampla da dignidade, independentemente de repercussão patrimonial, mas nos bens que se relacionam à sua esfera social, física e psíquica” (SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 136).

personalidade, além de gerar danos materiais.⁴ Tal perspectiva oferece mais segurança jurídica e auxilia a complexa tarefa judicial de mensurar o valor indenizatório (*rectius*: compensatório) do dano moral.

2. Dano moral: um conceito em construção

Muito embora haja o expreso reconhecimento do ordenamento jurídico pela possibilidade de indenização por dano moral, ainda existem controvérsias concernentes a sua definição e alcance. Não se pode afirmar que existe entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência⁵ sobre o conceito do dano moral, o que gera indesejável incerteza e insegurança.⁶

Com o risco inerente a qualquer síntese, pode-se afirmar que a doutrina se divide em três entendimentos acerca do conceito e configuração do dano moral: 1) dor psíquica; 2) violação a direitos da personalidade; 3) ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana.

Para corrente tradicional, entende-se que o dano moral é caracterizado pela dor psíquica sofrida pela vítima, afetação do seu estado anímico. Nessa linha, sustenta Silvio Rodrigues que o dano moral “é a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem”.⁷ Na mesma direção, Carlos Alberto Bittar afirma que os danos morais “se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado”.⁸

A adoção desta corrente, além de mitigar o significado e relevância da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade (v. item 3), possui consequência imediata de excluir, em muitas situações, a proteção de doentes mentais, os que estão inconscientes, crianças em tenra idade e outros que, de modo permanente ou

⁴ Superando antigos debates, a Súmula 37 do STJ estabelece que “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Este ponto hoje é incontroverso. O mesmo fato pode ser violador de direitos materiais e existenciais. O que se defende no artigo – e está em consonância com o raciocínio da Súmula – é que o mesmo fato pode violar, simultaneamente, dois ou três direitos da personalidade. A dor, quando presente, decorre tecnicamente de violação a direito à integridade psíquica.

⁶ De fato, “a ausência de rigor técnico e de objetividade na concepção da categoria tem gerado prejuízos ao adequado desenvolvimento do instituto da responsabilidade civil, além de perpetrar, quotidianamente, graves injustiças e incertezas aos jurisdicionados” (MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 432).

⁷ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 190.

⁸ BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 36. Para o autor, “nas interações sociais, as reações podem traduzir-se por sensações (de prazer ou de dor), por emoções (positivas ou negativas), por sentimentos e por paixões, e de gradações as mas díspares, em função das características individualizadoras de cada ente e das peculiaridades das circunstâncias fáticas” (Id., p. 48).

temporário, tem a compreensão diminuída da realidade e, conseqüentemente, da gravidade da lesão.⁹

Dessa forma, o correto é desvincular o conceito de dano moral à afetação do estado anímico. Dano moral não é, por definição, dor. A violação autônoma ou cumulada ao direito à integridade psíquica enseja dano moral, como se demonstra ao longo do artigo.¹⁰

De outro lado, as duas outras correntes sustentam que o dano moral deve ser configurado independentemente do sofrimento – dor – que a vítima tenha vivenciado. O dano moral se configura ainda que ausente qualquer afetação do estado anímico da pessoa.¹¹

Para corrente mais moderna, o dano moral é ofensa a direito da personalidade. Qualquer violação a um direito da personalidade, como privacidade, honra, integridade física, nome, enseja indenização por dano moral. Eventual afetação do estado anímico, de acordo com esse posicionamento, serve apenas para aumentar o *quantum* indenizatório.

⁹ De fato, “a indenização do dano moral não está condicionada a que a pessoa alvo do agravo seja capaz de sentir e de compreender o mal que lhe está sendo feito” (SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 125). Ressalte-se, também, o posicionamento de Eduardo Zannoni: “O que qualifica o dano moral é a atividade lesiva ou danosa enquanto tal, ou seja, o só ataque a interesse não-patrimonial da vítima, sem que para definir sua existência deva requerer-se que ela o compreenda ou perceba, pois o agravo menoscaba sempre uma projeção existencial que é reconhecida também àqueles que estão privados de razão ou sensibilidade” (ZANNONI, Eduardo. *El daño en la responsabilidad civil*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1987, p. 264).

¹⁰ Nesse sentido, ensina Sergio Cavalieri Filho: “o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo a sua tutela a todos os bens personalíssimos – os complexos de ordem ética -, razão pela qual revela-se mais apropriado chamá-lo de dano não patrimonial, como ocorre no Direito Português” (CAVALIERI, Sérgio Filho. *Programa de responsabilidade civil*, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 102). No mesmo sentido, Anderson Schreiber afirma: “[...] fazer depender a configuração do dano moral de um momento consequencial (dor, sofrimento etc.) equivale a lançá-lo em um limbo inacessível de sensações pessoais, íntimas e eventuais” (SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 109).

¹¹ Na verdade, nem sempre é muito clara a posição da doutrina que, invariavelmente, acaba por conceituar o dano moral como dor e, paralelamente, ofensa a direitos da personalidade. Carlos Alberto Bittar, embora destaque a dor como característica necessária ao dano moral, observa, em determinada passagem, que “os danos morais plasmam-se, no plano fático, como lesões às esferas da personalidade humana situadas no âmbito do ser como entidade pensante, reagente e atuante nas interações sociais, ou, conforme os Mazeaud, com atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade” (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 46). Yussef Cahali, na mesma linha, menciona que “na realidade, multifacetário o ser anímico, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes a sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral, não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral” (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 20).

Como síntese de tal pensamento, Hector Valverde afirma que se deve abandonar a concepção de que “o dano moral pressupõe dor da vítima, para localizá-la primeiramente na ideia de lesão ou privação de um direito de personalidade (...) define-se o dano moral como a privação ou lesão de direito da personalidade, independentemente de repercussão patrimonial direta, desconsiderando-se o mero mal-estar, dissabor ou vicissitude do cotidiano”.¹²

Uma terceira corrente doutrinária sustenta que o dano moral é decorrência de ofensa à dignidade da pessoa humana, violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana. A propósito, Maria Celina Bodin de Moraes sintetiza: “tratar-se-á sempre de violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando em relação à sua dignidade, qualquer ‘mal evidente’ ou ‘perturbação’, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica”.¹³

A segunda e terceira correntes se aproximam. Ambas têm em comum o fato de afastar a dor – afetação do estado anímico – para a caracterização do dano moral. A principal diferença entre esta corrente e a anterior – que sustenta que o dano moral decorre de violação a direitos da personalidade – diz respeito à possibilidade ou não de a pessoa jurídica ser titular de direitos da personalidade.¹⁴

¹² SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 153-154. Na mesma linha, entre tantos outros, é o pensamento de Pablo Stolze e Pamplona Filho: “O dano moral consiste na lesão de direitos cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro. Em outras palavras, podemos afirmar que o dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa (seus direitos da personalidade), violando, por exemplo, sua intimidade, vida privada, honra e imagem, bens jurídicos tutelados constitucionalmente” (GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 61-62).

¹³ *Danos à pessoa humana*: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 184. Em outra passagem, esclarece: “Acentua-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum ‘direito subjetivo’ da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um interesse não patrimonial) em que esteja envolvida a vítima, desde que merecedora de tutela, será suficiente para garantir a reparação” (*Danos à pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 188). Na mesma linha, é a posição de Wesley de Oliveira Louzada, o qual argumenta ser mais “coerente com o atual momento da civilística moderna, que busca reconduzir a pessoa humana ao centro do ordenamento civilístico, subordinando o objeto de direito à plena realização material, moral e espiritual do homem. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana passa a ocupar lugar de destaque, como, aliás, laborou nosso constituinte, ao erigi-la à condição de princípio fundamental da república federativa do Brasil, criando uma cláusula geral” (BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *Dano moral: critérios de fixação de valor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 78).

¹⁴ Embora a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227 do STJ), esta corrente sustenta, em coerência a assertiva de que os direitos da personalidade são projeções da cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que a indenização por danos morais só é cabível em favor de pessoa natural.

Interessante observar que, embora a concepção do dano moral, principalmente sua vinculação ou não à dor psíquica, seja tema polêmico na doutrina, em algumas áreas específicas, a jurisprudência – muitas vezes sem realizar um debate mais aprofundado sobre o assunto – acaba por aderir ou se aproximar de determinada corrente.

O Superior Tribunal de Justiça, em 2008, julgou recurso especial interposto em face de acórdão que afirmara que um recém-nascido não poderia sofrer danos morais por ter tido o braço amputado por erro médico, sob a justificativa de que faltara ao recém-nascido a capacidade de compreensão para sofrer pela perda do braço.

Na ocasião, o STJ seguiu o entendimento de que se deve tutelar a dignidade humana: desnecessário associar o dano moral a aspectos psíquicos e anímicos, o que significa também a desnecessidade de levar em conta a capacidade de entendimento que a vítima tem acerca do dano.¹⁵

Na mesma linha é a posição consolidada da Corte no tocante aos danos decorrentes de inscrição indevida em serviços de proteção ao crédito. Nesta área, a Corte também não exige a configuração de dor para conceder indenização por dano moral.¹⁶

¹⁵Destaque-se da ementa o seguinte trecho: “Não merece prosperar o fundamento do acórdão recorrido no sentido de que o recém-nascido não é apto a sofrer o dano moral, por não possuir capacidade intelectual para avaliá-lo e sofrer os prejuízos psíquicos dele decorrentes. Isso porque o dano moral não pode ser visto tão somente como de ordem puramente psíquica – dependente das reações emocionais da vítima –, porquanto, na atual ordem jurídica-constitucional, a dignidade é fundamento central dos direitos humanos, devendo ser protegida, quando violada, sujeita à devida reparação. A respeito do tema, a doutrina consagra entendimento no sentido de que o dano moral pode ser considerado como violação do direito à dignidade, não se restringindo, necessariamente, a alguma reação psíquica [...]” (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 910.794. Relator: Ministra Denise Arruda. 1ª Turma. Julgamento em 21 de outubro de 2008). Sobre os direitos da personalidade serem conferidos às crianças, acrescente-se o julgamento do REsp 1.037.759, no qual se discutia a possibilidade de uma criança de tenra idade receber indenização por danos morais, devido ao fato de a clínica conveniada ao seu plano de saúde ter se recusado a fazer os exames radiológicos: “A recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, pois agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele. Precedentes - As crianças, mesmo da mais tenra idade, fazem jus à proteção irrestrita dos direitos da personalidade, entre os quais se inclui o direito à integridade mental, assegurada a indenização pelo dano moral decorrente de sua violação, nos termos dos arts. 5º, X, in fine, da CF e 12, caput, do CC/02” (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 1037759/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 23/02/2010, DJe 05/03/2010).

¹⁶ É incontroverso no Superior Tribunal de Justiça, ao analisar legalidade de registros baseados em informação negativas em entidade de proteção ao crédito que, para o deferimento de indenização por dano moral, basta ao interessado demonstrar que o registro foi irregular: não há necessidade de demonstrar qualquer afetação do bem-estar psicofísico da pessoa, vale dizer, que a inscrição gerou vergonha, constrangimento, tristeza ou qualquer outro sentimento negativo. Um dos primeiros acórdãos sobre o assunto foi no julgamento do REsp.51.158, cuja ementa guarda a seguinte redação: “O banco que promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular. Já a indenização pelo dano material depende de prova de sua existência, a ser produzida ainda no processo de conhecimento” (Superior Tribunal de Justiça. REsp. 51.158. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Julgado em 23 mar. 1995. *Diário da Justiça da União*, Brasília, 29 maio 1995). O tema é, hoje, pacífico na Corte: não há necessidade de dor psíquica para caracterização de dano moral decorrente de inscrição indevida do nome do consumidor em entidade de proteção ao crédito.

De modo contrário, foi o julgamento do Resp. 764.735, o qual ganhou repercussão à época por envolver direito à imagem da atriz Maitê Proença. Na ocasião, se destacou que a violação a direito à imagem gera dano material, mas não moral quando não se verifica a presença no caso concreto de dor.¹⁷

Há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça que sustentam que o conceito de dano moral está associado a dor, bem como a violação a direitos da personalidade, sem qualquer preocupação em destacar a autonomia do direito à integridade psíquica. Ilustrativamente, registre-se acórdão no qual se entendeu não ser cabível a indenização em face de aplicação de vacina vencida já que “não foi constatada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra dos autores ou causar-lhes situação de dor, sofrimento ou humilhação”.¹⁸

As divergências sobre o conceito do dano moral, como se pode perceber, permanecem, em que pesem as três décadas de reconhecimento expresso. O propósito principal do artigo não é apontar a corrente mais adequada para conceituar o dano moral, mas sim elidir algumas premissas que afetam a adequada compreensão do tema, quais sejam: 1) associação do dano moral à dor (primeira corrente); 2) a ideia de que a dor é elemento accidental do dano moral, servindo apenas para aumentar o *quantum* indenizatório (segunda corrente).

Sustenta-se, nos itens seguintes, a autonomia do direito à integridade psíquica (dor), espécie de direito da personalidade.

¹⁷ Do voto do Min. Otávio Noronha, acompanhado pelos demais, extrai-se a seguinte passagem: “Entendo que fixar nesse valor pelo dano causado à imagem está correto, justo e equilibrado. Mas não concordo aqui em falar em dano moral. Nenhuma dor pode ter causado à ilustre e renomada atriz o fato de a sua imagem ter aparecido seminua no jornal quando ela já estava nua em uma revista(...) Por exemplo, o jogador que tem seu nome publicado em revista reclama dano de imagem, que é o proveito econômico que se tira da sua imagem. Neste caso, a atriz Maitê Proença tem um potencial econômico enorme pela sua beleza, sua inteligência, por tudo que ela já provou ser no mundo artístico brasileiro” (Superior Tribunal de Justiça. REsp 764.735/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, julgado em 05/11/2009, DJe 22/02/2010).

¹⁸ Na sequência, afirma-se: “Embora seja inquestionável o aborrecimento e dissabor por que passaram os ora recorrentes, estes não foram suficientes para atingir os direitos de personalidade, enquanto consumidores, a ponto de justificar o dever indenizatório” (AgInt no AgInt no AREsp 1091417/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 03/10/2017, DJe 05/10/2017). Na mesma linha, consigne-se a seguinte ementa (trecho): “Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte a demora no atendimento em fila de banco, por si só, não é capaz de ensejar a reparação por danos morais, uma vez que, no caso dos autos, não ficou comprovada nenhuma intercorrência que pudesse abalar a honra do autor ou causar-lhe situação de dor, sofrimento ou humilhação” (AgInt no AREsp 931.538/MS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 19/09/2017, DJe 28/09/2017).

3. Direitos da personalidade

Neste item, realiza-se breve abordagem sobre direitos da personalidade, com enfoque na discussão sobre a tipicidade ou elasticidade dos referidos direitos para, na sequência, sustentar a existência e autonomia do direito à integridade psíquica (dor) que, em última análise, nada mais é do que a proteção ao estado anímico da pessoa.

O direito privado sofreu substancial mudança ao longo do Século XX, destacando-se a maior atenção conferida à dignidade da pessoa humana, por intermédio da elaboração e desenvolvimento dos direitos da personalidade. Hoje, não se discute que o foco do direito privado – antes voltado para o contrato e a propriedade – foi direcionado também a interesses extrapatrimoniais.

De fato, “na esteira do texto constitucional, que impõe inúmeros deveres extrapatrimoniais nas relações privadas, tem-se em mira a realização da personalidade e a tutela da dignidade da pessoa humana [...]”¹⁹. Nesse contexto, surge a preocupação com a personalidade – não mais como capacidade e titularidade, como previsto nos artigos do Código Civil – mas como “conjunto de características e atributos da pessoa humana, considerada como objeto de proteção por parte do ordenamento jurídico”.²⁰

Os direitos da personalidade constituem-se em resposta jurídica ao processo histórico e filosófico²¹ do reconhecimento da magna importância de proteção de valores inerentes à pessoa humana, necessários ao desenvolvimento de suas potencialidades físicas, psíquicas e morais, tais como a vida, a integridade física e psíquica, o próprio corpo, o nome, a imagem, a honra, a privacidade, entre outros. Cuida-se, em última análise, da proteção jurídica da dignidade da pessoa humana.

Desconhecidos do direito romano,²² os direitos da personalidade sofreram influência do cristianismo e sua ideia de dignidade do homem da Escola de Direito Natural, com a sua conhecida concepção de direitos naturais do homem, anteriores ao Estado, e dos

¹⁹ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Renovar: Rio de Janeiro, 2004. p. 10.

²⁰ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Renovar: Rio de Janeiro, 2004. p. 27.

²¹ “No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas” (SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 30).

²² O direito romano não cuidou dos direitos da personalidade nos moldes hoje conhecidos: “A categoria dos direitos da personalidade constitui-se, portanto, em construção recente, fruto de elaborações doutrinárias germânica e francesa da segunda metade do século XIX” (TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 24).

filósofos do Iluminismo, que procuraram estabelecer limites de atuação do Estado em relação aos indivíduos.²³

O Código Civil brasileiro de 1916, promulgado sob a influência do modo de pensar do século XIX, não aludiu aos direitos da personalidade. Em contraste, o atual Código Civil, editado sob a vigência da Constituição de 1988, que expressamente se fundamenta na proteção e promoção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), trata especificamente dos direitos da personalidade nos artigos 11 a 20.

No tocante às pessoas jurídicas, optou-se por conferir abertura de interpretação à doutrina e jurisprudência. De fato, estabelece o Código Civil, no art. 52, a seguinte disposição: “aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber a proteção dos direitos da personalidade”.

Para a corrente que sustenta que o reconhecimento dos direitos da personalidade são projeções da tutela jurídica da dignidade humana, a consequência imediata é a impossibilidade de atribuir direitos da personalidade às pessoas jurídicas.²⁴

Para os fins do presente artigo, tal discussão não apresenta maior relevância já que, independentemente da corrente que se adote, parece claro que a pessoa jurídica não possui integridade psíquica.

3.1. A elasticidade dos direitos da personalidade

Entre os direitos da personalidade, o trabalho aponta a autonomia do direito à integridade psíquica (dor). Cabe destacar, todavia, que tal constatação não quer significar adesão à teoria que busca a tipificação dos direitos da personalidade, o que, a rigor, implica redução do propósito constitucional de proteção integral da pessoa humana.

²³ José Carlos Vieira de Andrade, referindo-se à evolução dos direitos fundamentais do homem, ressalta a contribuição do cristianismo ao conferir “uma nova densidade ao conceito de dignidade humana, sobretudo durante a Idade Média, depois de S. Tomás e com a poderosa influência escolástica. O homem é, todos os homens são filhos de Deus, iguais em dignidade, sem distinção de raça, cor ou cultura. Por outro lado, o homem não é uma qualquer criatura, participa do divino através da Razão, a qual iluminada e completada pela Fé (*rectaractio*) lhe indica o caminho a seguir” (ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987, p. 12-13).

²⁴ A propósito, observa Gustavo Tepedino: “As lesões atinentes às pessoas jurídicas, quando não atingem, diretamente, as pessoas dos sócios ou acionistas, repercutem exclusivamente no desenvolvimento de suas atividade econômicas, estando a merecer, por isso mesmo, técnicas de reparação específicas e eficazes, não se confundindo, contudo, com bens jurídicos traduzidos na personalidade humana (a lesão à reputação de uma empresa comercial atinge – mediata ou imediatamente – os seus resultados econômicos em nada se assemelhando, por isso mesmo, à chamada honra objetiva, com os direitos da personalidade)” (TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 55).

Debate-se sobre a tipificação dos direitos da personalidade. De um lado, o entendimento de que há múltiplos direitos da personalidade (teoria pluralista). De outro, sustenta-se a existência de um direito geral da personalidade.

Para a corrente da tipicidade, os direitos da personalidade seriam apenas aqueles expressamente previstos pelo ordenamento jurídico, previstos no art. 11 a 20 do Código Civil. Há, em contraste, os que entendem que a tipificação acaba por diminuir o objetivo de proteção da tutela da pessoa humana, já que é impossível prever todas as hipóteses fáticas, principalmente com a rápida mudança nas relações sociais, em que interesses existenciais são ameaçados ou violados.

Pietro Perlingieri destaca que a personalidade não é um direito e sim um valor que está na base de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a mutável exigência de tutela. “Tais situações subjetivas não assumem necessariamente a forma do direito subjetivo e não devem fazer perder de vista a unidade do valor envolvido. Não existe um número fechado de hipóteses tuteladas: tutelado é o valor da pessoa sem limites [...]. Logo em seguida, destaca a elasticidade como uma característica dos direitos da personalidade e instrumento para realizar forma de proteção atípicas.²⁵

Sem embargo da elasticidade dos direitos da personalidade, o jurista italiano considera positiva a previsão pelo ordenamento jurídico de algumas expressões de interesses existenciais: “O fato de a personalidade ser considerada como valor unitário, tendencialmente sem limitações, não impede que o ordenamento preveja algumas expressões mais qualificantes como, por exemplo, o direito à saúde (art. 34 Const.), ao trabalho (art. 35 ss. Const.)”.²⁶

Na mesma linha, Gustavo Tepedino, após apontar os argumentos de ambas as teorias, sustenta que a plena realização da dignidade humana “não se conforma com a setorização da tutela jurídica com a tipificação de situações previamente estipuladas”.

²⁵ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 155. Em relação à categoria do direito subjetivo, esclarece o autor: “A esta matéria não se pode aplicar o direito subjetivo elaborado sobre a categoria do ‘ter’. Na categoria do ‘ser’ não existe a dualidade entre o sujeito e objeto, porque ambos representam o ser, e a titularidade é institucional, orgânica” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 155).

²⁶ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 156. Os dispositivos citados são da Constituição italiana.

O autor destaca a importância de salvaguardar a pessoa humana em qualquer momento da atividade econômica.²⁷

A tutela da personalidade, portanto, deve ser dotada de elasticidade, ou seja, abrangente e com capacidade “de incidir a proteção do legislador e, em particular, o ditame constitucional de salvaguarda da dignidade humana a todas as situações previstas ou não, em que a personalidade, entendida como valor máximo do ordenamento, seja o ponto de referência objetivo”.²⁸

A personalidade é valor fundamental do ordenamento que inspira a proteção de várias e diferentes situações existenciais. A rápida evolução tecnológica, a maior complexidade dos vínculos sociais e as constantes mudanças do comportamento humano estão sempre a exigir flexibilidade dos conceitos jurídicos, de modo a ensejar soluções para novas espécies de conflitos, antes inimagináveis. Entretanto, não se deve ignorar nem diminuir a importância de desenvolvimento histórico-jurídico e melhor delimitação do conteúdo de alguns aspectos da personalidade humana (privacidade, honra, imagem, nome, entre outros) que, sem dúvida, facilitam o enfrentamento de novos problemas.²⁹

Em outras palavras, é limitadora e contrária ao próprio espírito da Constituição Federal a ideia de proteger a dignidade da pessoa humana unicamente a partir de direitos da personalidade específicos e previstos no ordenamento jurídico. Entretanto, a percepção

²⁷ Em síntese, não se trata “de enunciar um único direito subjetivo ou classificar múltiplos direitos da personalidade, senão mais tecnicamente, de salvaguardar a pessoa humana em qualquer momento da atividade econômica, quer mediante específicos direitos subjetivos (previstos pela Constituição e pelo legislador especial – saúde, imagem, nome etc), quer como inibidor de tutela jurídica de qualquer ato jurídico patrimonial ou extrapatrimonial que não atenda à realização da personalidade” (TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 49). Carlos Alberto da Mota Pinto, ao sustentar a utilidade de haver uma proteção geral aos direitos da personalidade, como ocorre no Código Civil português (art. 70º), argumenta: “a consagração desta proteção geral da personalidade – de um direito geral de personalidade – permite conceder tutela a bens pessoais não tipificados, designadamente protegendo aspectos da personalidade cuja lesão ou ameaça de violação só com a evolução do tempo assumam um significado ilícito” (PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. atual. 11. reimp. Coimbra: Coimbra, 1996, p. 207-208). Contra a teoria tipificadora, registre-se também SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 67.

²⁸ TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 51.

²⁹ A par da discussão relativa à tipificação dos direitos da personalidade, cumpre consignar tentativas doutrinárias de classificá-los. Estas propostas taxionômicas, em virtude do caráter elástico de proteção da pessoa humana, devem ser recebidas didaticamente e jamais como limitação ao seu conteúdo e natural elasticidade. Não há, nesta área, consenso doutrinário. Os critérios e as denominações utilizadas variam. Orlando Gomes os classifica em dois grupos. *Os direitos à integridade física*, abrangendo direito à vida, direito sobre o próprio corpo e direito ao cadáver. No segundo grupo, denominados genericamente de *direitos à integridade moral*, incluem-se o direito à honra, direito à liberdade, direito ao recato, direito à imagem, direito ao nome e direito moral do autor (GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 153-154). Carlos Alberto Bittar, após aludir à classificação de sete autores, apresenta enunciação própria que divide os direitos da personalidade em três grupos: *direitos físicos*, *direitos psíquicos* e *direitos morais* (BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 3. ed. rev. e atual. por Eduardo Carlos Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p. 64-65).

de que projeções da personalidade humana estão mais sensíveis e expostas a determinadas atividades contribui substancialmente para delinear os termos da proteção.

Considerando a elasticidade dos direitos da personalidade previstos no Código Civil, outros direitos da personalidade podem surgir de acordo com o avanço de novas tecnologias e evolução da sociedade. Novos direitos podem ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico e reparados de modo autônomo, a despeito de estarem expressamente previstos.

Realizadas estas considerações e tendo em vista a não tipicidade dos direitos da personalidade, sustenta-se a autonomia do direito à integridade psíquica, isto é, pode este direito ser indenizado de modo individual quando da sua violação, independentemente de outro direito da personalidade ser violado no caso concreto.

3.2. A autonomia ao direito à integridade psíquica

A dor, ou afetação do estado anímico, não é pressuposto necessário para a configuração dos danos morais, como sustenta a primeira corrente. Também não deve ser considerada elemento *accidental* na ofensa a direitos da personalidade que serviria para aumentar o *quantum* indenizatório (segunda corrente).³⁰

Defende-se aqui que, entre os direitos da personalidade, há o direito à integridade psíquica (dor) cuja violação pode ocorrer de modo isolado ou cumulado com outros direitos existenciais e/ou materiais.³¹

³⁰ Diferente da indenização por dano material, que busca o restabelecimento da vítima ao momento anterior da prática do ato ilícito, por meio do princípio da restituição integral, a denominada “indenização por dano moral” ganha outro caráter, já que é impossível a reparação do bem seguindo o critério de equivalência. A propósito: “A sanção prevista para o dano moral não visa ao retorno da situação da vítima ao momento anterior ao ato ilícito, mas tem a finalidade de compensar a vítima, punir o infrator e desestimular novas práticas semelhantes” (SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 155). Ademais, a determinação de critérios para fixação do valor compensatório em face de dano moral é tema que comporta dificuldade e divergências e, pelo propósito específico do artigo, não será analisado. A respeito, ver, por todos, BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *Dano moral: critérios de fixação de valor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. O autor, após análise crítica das mais diversas correntes, sustenta que a indenização deve atender a extensão do dano, particularmente aspectos de ofensa à dignidade humana. “A medida da extensão do dano poderá estabelecer-se sob análise de diversos aspectos. O primeiro e mais evidente é o aspecto da dignidade humana atingido” (BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *Dano moral: critérios de fixação de valor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 166).

³¹ Como já destacado, a Súmula 37 do STJ estabelece que “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. Este ponto hoje é incontroverso. O mesmo fato pode ser violador de direitos materiais e existenciais. O que se defende no artigo - e está em consonância com o raciocínio da Súmula - é que o mesmo fato pode violar, ao mesmo tempo, dois ou três direitos da personalidade. A dor, quando presente, decorre tecnicamente de violação a direito à integridade psíquica.

Os atributos psíquicos do ser humano estão relacionados aos sentimentos de cada indivíduo. A própria noção de saúde passa pela higidez mental. A ideia de dignidade humana carrega em si um desejado equilíbrio psicológico. São ilícitas, portanto, as condutas que violam e afetam a integridade psíquica, que causam sentimentos negativos e desagradáveis, como tristeza, vergonha, constrangimento etc.

De um modo geral, a doutrina reconhece o direito à integridade psíquica como objeto de proteção dos direitos da personalidade, embora não tenha preocupação maior em delimitar seus contornos ou mesmo evidenciar sua autonomia em relação a outros interesses existenciais ou materiais. A dor aparece sempre como eventual elemento acessório ou secundário de violação a algum direito da personalidade e/ou direito material.

Fato é que tantos autores antigos como os mais modernos sustentam a importância e necessidade de proteção jurídica da esfera psíquica da pessoa. Pontes de Miranda afirma que o direito à integridade psíquica consiste “no dever de todos de não causar danos à psique de outrem (...)”.³² Na mesma linha, Rui Stoco leciona: “pode-se entender dano psíquico como o distúrbio ou perturbação causado à pessoa, através de sensações anímicas desagradáveis, embora passageiras ou transeuntes (...)”.³³

Carlos Alberto Bittar, por seu turno, refere-se à “incolumidade da mente” da qual decorre a necessidade de preservar o “conjunto pensante da estrutura humana”. Refere-se também à higidez psíquica da pessoa, sempre em função do princípio da dignidade do ser, que à ordem jurídica compete garantir.³⁴

Além de consistir num direito da personalidade autônomo, projeção natural da cláusula constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana, o direito ao equilíbrio

³² MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*, t. II. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 28.

³³ STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2007. p. 1661. Outros autores aludem, de modo mais genérico, sobre direitos relacionados a aspectos psíquicos ou morais. Caio Mario da Silva Pereira, a propósito, afirma: “em linhas gerais, os direitos da personalidade envolvem o direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil e teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 205. Grifou-se).

³⁴Na sequência, especificamente sobre a integridade psíquica, observa: “Manifesta-se pelo respeito, a todos imposto, de não afetar a estrutura psíquica de outrem, seja por ações diretas, seja indiretas, seja no ritmo comum da vida, seja em tratamentos naturais, ou experimentais, ou, ainda, repressivos (os últimos, aliás, sujeitos a sancionamentos penais). À coletividade e a cada pessoa prescreve-se então a obrigação de não interferir no aspecto interno da personalidade de outrem, como conjunto individualizador do ser, com suas ideias, suas concepções e suas convicções, dentro do princípio de que cada entidade particular vem ao mundo para cumprir determinada missão” (BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 111-112).

emocional – integridade psíquica –, bem como a integridade física constituem matéria do direito à saúde.³⁵

Alguns autores propugnam pela existência de um direito à integridade *psicofísica* sob o argumento de maior proteção ao ser humano.³⁶ Entretanto, existem ocasiões em que há lesão à integridade física sem reflexos na integridade psíquica da pessoa e vice-versa, o que justifica o entendimento de que a integridade psíquica possui autonomia em relação à integridade física.

Assiste, portanto, razão à Pietro Perlingieri, o qual ressalta “a integridade psíquica é um aspecto do mais amplo valor que é a pessoa; como autônomo bem analogamente à integridade física, não é suscetível de válida disposição se não for em razão de sérios e ponderados motivos de saúde”.³⁷

Em síntese, a afetação negativa do estado anímico da pessoa (dor) deve ser reconhecida como ofensa à integridade psíquica. A violação ao direito deve ser compensada por meio de indenização por danos morais, a ser concedida pelo juiz com base na extensão do dano.³⁸ Deve-se considerar o fato como uma violação a um direito da personalidade

³⁵ “A saúde refere-se também à integridade psíquica, já que a pessoa é uma indissolúvel unidade psicofísica; a saúde não é um aspecto estático e individual, mas pode ser relacionada ao são livre desenvolvimento da pessoa e, como tal, constitui um todo com esta última” (PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 158).

³⁶ Ilustrativamente, registre-se a manifestação de Elimar Szaniawski: “Parece-nos que essa dicotomia tradicional não consegue alcançar a ampla e verdadeira tutela que se deve outorgar à pessoa humana, pois nenhum dos dois direitos, isoladamente, protege o direito à integridade do corpo humano, o direito à saúde, de um modo geral, e um direito ao pudor, estando nesses inseridos o direito à integridade psicofísica, visto de um modo unitário, abrange todos esses tipos e subtipos sob a mesma denominação, tutelando esses direitos de uma vez só, já que a psique pertence à estrutura do indivíduo, compõe a pessoa, integrando-se à própria personalidade e a tutela do indivíduo deve-se fazer por inteiro como um todo”. O autor reconhece que sua posição é, doutrinariamente, minoritária: “A doutrina predominante, praticamente não adota a concepção unitária do direito à integridade do homem, possuidor de um direito à integridade psicofísica, preferindo dar tratamento separado por intermédio de duas tipificações, tutelando um direito à integridade física e um direito à integridade psíquica, possuindo, ambos os direitos, a natureza de um direito de personalidade” (SZANIAWSKI, Elimar. *Os direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 351).

³⁷ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 160.

³⁸ Parece evidente a diferença em se considerar a dor como elemento acidental do dano moral capaz de ensejar apenas a majoração do valor indenizatório do que a proposta apresentada, qual seja, considerar a dor como ofensa autônoma a direito a integridade psíquica. A determinação de critérios para fixação do valor indenizatório (*rectius*: compensatório) em face de dano moral é tema que comporta dificuldade e divergências e, pelo propósito específico do artigo, não será analisado. A respeito do tema, ver, por todos, BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *Dano moral: critérios de fixação de valor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. O autor, após análise crítica das mais diversas correntes, sustenta que a compensação deve atender a extensão do dano, particularmente aspectos de ofensa à dignidade humana. “A medida da extensão do dano poderá estabelecer-se sob análise de diversos aspectos. O primeiro e mais evidente é o aspecto da dignidade humana atingido” (BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *Dano moral: critérios de fixação de valor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 166).

autônomo – e não somente como um simples critério para aumento da indenização do dano moral.³⁹

4. Conclusões

O artigo apresenta, em síntese, as seguintes conclusões:

1) Em que pese o avanço representado pelo reconhecimento expresso no ordenamento jurídico da indenização pelo dano moral, observam-se divergências, na doutrina e na jurisprudência, em torno do conceito de dano moral;

2) Existem três correntes doutrinárias sobre o conceito de dano moral, quais sejam: 1) dor psíquica; 2) violação a direitos da personalidade; 3) ofensa à cláusula geral da dignidade da pessoa humana.

3) Os direitos da personalidade, por serem projeções da cláusula constitucional de tutela da dignidade da pessoa humana, possuem elasticidade. Isto é, podem ser reconhecidos mesmo que não estejam previstos expressamente, na medida em que o rol desses direitos no Código Civil é apenas exemplificativo.

4) Em razão da elasticidade dos direitos da personalidade, deve ser reconhecida a autonomia do direito à integridade psíquica.

5) Não é correto o conceito de dano moral que pressupõe afetação do estado anímico (dor);

6) É equivocada a ideia de que a dor é elemento accidental do dano moral, servindo apenas para aumentar o *quantum* indenizatório. A dor consiste na violação do direito à integridade psíquica – direito da personalidade autônomo. Havendo violação de outros direitos da personalidade que acarretem dor e sofrimento, esses direitos da personalidade terão sido violados juntamente com o direito da personalidade “integridade psíquica”.

7) A violação ao direito à integridade psíquica pode ocorrer isoladamente ou de modo cumulado com outros direitos da personalidade e/ou direitos materiais, com repercussão na definição do valor a ser fixado a título de indenização (*rectius*: compensação) pelo dano moral.

³⁹ Como destacado em outra oportunidade, ao se analisar registros indevidos em sistemas de proteção ao crédito: “Melhor é perceber que o direito à integridade psíquica possui autonomia e decorre diretamente da proteção constitucional da dignidade da pessoa humana. Em que pese sua autonomia, muitas vezes, sua ofensa é paralela e simultânea ao desrespeito à honra e à privacidade (outros direitos da personalidade), como pode ocorrer no tratamento irregular de dados pessoais do consumidor” (BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade civil dos bancos de dados de proteção ao crédito: diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 92. p. 72, mar./abr. 2014).

Referências

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.
- BERNARDO, Wesley de Oliveira Louzada. *Dano moral: critérios de fixação de valor*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.
- BESSA, Leonardo Roscoe. Responsabilidade civil dos bancos de dados de proteção ao crédito: diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei do Cadastro Positivo. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 92. mar./abr. 2014.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. Atual. Eduardo Carlos Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- CAVALIERI, Sérgio Filho. *Programa de responsabilidade civil*, 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. t. II, Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil: introdução ao direito civil e teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PERLINGIERI, Pietro. *Perfis de direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. atual. 11. reimp. Coimbra: Coimbra, 1996.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- SANTANA, Héctor Valverde. *Dano moral no direito do consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: Da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2013.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

SZANIAWSKI, Elimar. *Os direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Renovar: Rio de Janeiro, 2004.

ZANNONI, Eduardo. *El daño em la responsabilidad civil*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1987.

civilistica.com

Recebido em: 14.1.2019

Aprovado em:

26.3.2019 (1º parecer)

20.11.2019 (2º parecer)

Como citar: BESSA, Leonardo Roscoe; REIS, Milla Pereira Primo. Dano moral e dor: direito autônomo à integridade psíquica. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/dano-moral-e-dor/>>. Data de acesso.